

NORMAS REGULADORAS DO SISTEMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS
PELO EXÉRCITO -SISNAR(EB)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	1º
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2º/4º
CAPÍTULO III DO CADASTRO DE PRODUTOS	5º/7º
CAPÍTULO IV DOS AGENTES INTRÍNSECOS DE IDENTIFICAÇÃO.....	8º/10
CAPÍTULO V DO CADASTRO DE EVENTOS	11/12
CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS USUÁRIOS DO SISNAR.....	13/17
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	18/21

ANEXOS:

ANEXO- PADRÃO DE FORMATAÇÃO DO IUP

MINUTA INICIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – ACOMPANHAMENTO (*TRACK*) DE PCE: ação de monitorar um produto ao longo do seu ciclo de vida.

II – AGENTES INTRÍNSECOS DE IDENTIFICAÇÃO – solução tecnológica que permite a recuperação de informações do PCE que for consumível por meio da análise de vestígios.

III – CADASTRAMENTO DE EVENTO: armazenamento de evento com PCE em banco de dados por usuários do SisNaR ou por órgãos fiscalizadores.

IV – CADASTRAMENTO DE PRODUTOS: etapa de inserção das informações mínimas relativas ao PCE no banco de dados e, simultaneamente, de vinculação desses dados à identificação única de produto.

V – CICLO DE VIDA DE UM PCE: compreende as operações ocorridas com PCE, abrangendo desde a fabricação/importação do produto até a sua destinação final.

VI – CÓDIGO BIDIMENSIONAL DINÂMICO: representação gráfica do Identificador Único de Produto.

VII – EVENTO: operação relativa ao ciclo de vida do PCE.

VIII – IDENTIFICADOR ÚNICO DE PRODUTO – IUP: série de caracteres alfanuméricos (numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano), criado através de padrões de identificação e codificação, que permite a identificação individualizada, exclusiva e inequívoca da menor unidade de PCE;

IX – RASTREABILIDADE: capacidade de traçar o histórico de eventos ocorridos com um determinado produto.

X – RASTREAMENTO (*TRACE*) DE PCE: ação de recuperar o histórico de eventos relacionados a um PCE.

XI – USUÁRIO DO SisNaR: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que cadastrem eventos no sistema.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam acompanhar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear o seu histórico de eventos.

§1º A gestão do SisNaR compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§2º O SisNaR compreende:

I – Cadastro de Produtos;

II – Definição dos Agentes Intrínsecos de Identificação; e

III – Cadastramento de Eventos.

§3º Para o cadastramento de eventos de que trata o inciso III do *caput*, será disponibilizada uma interface que permitirá a integração do SisNaR com os sistemas de TI dos seus usuários.

Referências e Comentários:

O sistema fornecerá diferentes privilégios de acesso para que cada usuário somente possa manipular as informações por ele inseridas.

Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

“Art. 87. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército, mediante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 11 de julho de 2017.

“3. FINALIDADE

a. Esta Diretriz tem por finalidade orientar as ações voltadas ao desenvolvimento e à implantação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR).”

“4. CONCEITOS GERAIS

b. O SisNaR permitirá saber qual é a identidade de um produto (o que), a sua origem (de onde veio) e o seu destino (para onde foi), por meio de um código físico ou eletrônico.

c. O Sistema de Rastreamento permitirá, ainda, à FPC, obter informações atualizadas e precisas referentes a:

- produção das indústrias;
- importação;
- exportação;
- estoques na cadeia produtiva;
- consumo de PCE;
- pesquisa com fins forenses, em caso de crime ou ilícitos envolvendo PCE;
- e
- outras informações a respeito do controle da produção, comércio, transporte e utilização de PCE.

e. Sua implantação será gradual e evolutiva, aproveitando-se as funcionalidades já existentes nos sistemas atuais e, sempre que possível, as iniciativas já empregadas nas empresas controladas. Seu emprego será

tornado obrigatório por meio de Portarias ou Instruções Técnicas específicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido, após amplo debate com as cadeias produtivas dos PCE.

.....
g. O sistema deve ser flexível, de forma que cada empresa/indústria possa usufruir de um sistema implantado que atenda às suas particularidades; de fácil manuseio, com um sistema de configuração e consulta simples para todos os seus operadores; e com uma implementação que o transforme em uma ferramenta para otimizar recursos e auxiliar na tomada de decisão.”

Art. 3º É obrigatório o cadastramento de eventos ocorridos com PCE pelos usuários do SisNaR.

§1º As informações constantes do cadastramento de eventos no SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário, de acordo com o seu nível de acesso.

§2º Os usuários do SisNaR são responsáveis pela veracidade e exatidão dos dados por eles inseridos no sistema.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“3. FINALIDADE

.....
d. A utilização do SisNaR será obrigatória para todas as pessoas físicas e jurídicas, devidamente registradas junto ao Exército, que exerçam atividades com PCE.”

“5. SISTEMA

a. O SisNaR deverá atender as seguintes exigências:

.....
3) Quanto às obrigações das empresas:

– manter um registro de todas as identificações de PCE e de toda a informação pertinente, incluindo o tipo de PCE e a empresa ou a pessoa a quem foi dada a custódia do mesmo;

.....
– registrar todos os movimentos de entrada de mercadorias, emissão e uso destas, mediante processos de digitalização;”

Art. 4º As ações necessárias à operacionalização do SisNaR serão estabelecidas por meio de Instrução Normativa a ser expedida pela DFPC.

Referências e Comentários:

A DFPC optou por apresentar as ações relativas à operacionalização do SisNaR por meio de Instrução Normativa, por entender que os requisitos e as

funcionalidades do sistema de TI são aspectos de cunho técnico e que devem constar em uma norma inferior àquela que regula a introdução do sistema.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE PRODUTOS

Art. 5º O processo de Cadastramento de Produtos no SisNaR compreende os seguintes procedimentos:

I – criação de Identificador Único de Produto (IUP) para cada PCE por fabricante ou pessoa jurídica importadora, de acordo com o padrão estabelecido no Anexo e complementado em normas específicas; e

II – cadastro do IUP e de outras informações de identificação no SisNaR, por parte dos fabricantes e pessoas jurídicas importadoras, conforme normas específicas para cada tipo de PCE.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“4. CONCEITOS GERAIS

.....
h. A identificação única dos PCE é essencial para a manutenção de registros exatos e completos dos mesmos em todas as fases da cadeia logística e deve permitir a identificação e a rastreabilidade de um PCE, desde a geração do código de identificação, o local de produção e da sua primeira introdução no mercado até o utilizador e a utilização finais, a fim de impedir o uso indevido, o roubo ou o furto e de ajudar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a detectar a origem dos produtos perdidos, furtados ou roubados.”

“5. SISTEMA

a. O SisNaR deverá atender as seguintes exigências:

1) quanto à identificação:

– as empresas que fabricam ou importam PCE devem marcar individualmente a menor das unidades de acondicionamento com uma identificação única;

– a identificação única de produto (IUP), chave de identificação do produto unitário ou de embalagens unitizadoras, será constituído por duas partes: o número de estoque que identifique o tipo de item (produto) e o serial, que é um código individual, único por produto, que permita a identificação do item específico. Norma específica irá determinar o formato da IUP.

– nos casos em que o PCE seja importado para o Brasil, a marcação, de acordo com o estabelecido pela FPC é, em princípio, obrigatória;

- a identificação única deve ser marcada ou firmemente aposta ao artigo de forma duradoura e claramente legível;"

Diretivas Europeias 2008/43/EC, de 2008, e 2012/4/EC, de 2012.

- fabricantes e importadores devem marcar a maioria dos explosivos civis com um código de identificação único e manter um registro das transações comerciais desses produtos; e

- quando exigido, o código de identificação único deve ser marcado sobre (ou em certos casos firmemente afixado a) cada item individual de forma durável e claramente legível.

Art. 6º As outras informações a que se refere o inciso II do art. 5º devem compreender, no mínimo:

I – número de lote;

II – quantidade;

III – data de produção; e

IV – informações adicionais previstas em normas específicas.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

"6. MARCAÇÃO DE PCE

.....
d. Normas específicas determinarão os códigos de identificação unitária dos produtos, das embalagens, dos fabricantes, dos importadores e outros julgados necessários. Determinarão, ainda, as informações a serem registradas no produto, a fim de garantir sua rastreabilidade."

Art. 7º Cada IUP deverá ser representado graficamente como um código bidimensional dinâmico, conforme Instrução Normativa prevista no art. 4º.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

"6. MARCAÇÃO DE PCE

.....
f. O código de barras bidimensional é uma tecnologia adequada para a captura, armazenamento e comunicação de dados necessários ao

rastreamento de PCE no âmbito do SisNaR, pois ele se enquadra nos requisitos e exigências previstos na legislação normativa vigente de cada material controlado.

g. O padrão de código bidimensional Data Matrix, conforme especificado na norma ISO/IEC 16022:2006 e suas atualizações, é a ferramenta que mais se adapta a todos os PCE, pois permite a codificação de grande quantidade de informações em um espaço muito compacto, caso seja necessário aumentar o número de requisitos.”

CAPÍTULO IV DOS AGENTES INTRÍNSECOS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º Os agentes intrínsecos de identificação devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser inerte e indelével;

II – apresentar vestígios de alteração, caso sofram modificações;

III – ser capaz de resistir às mais variadas condições de guarda e uso, inclusive resistindo aos efeitos de detonação;

IV – não ser degradável;

V – ter a possibilidade de gerar resíduos detectáveis para perícia forense, após evento destrutivo do PCE;

VI – respeitar as normas ambientais;

VII – não apresentar potencial para contaminação cruzada;

VIII – não alterar a sensibilidade e estabilidade do PCE, garantindo assim sua eficácia, eficiência e efetividade;

IX – ser segura para manuseio e utilização; e

X – possibilitar a recuperação do IUP.

Parágrafo único. Compete aos fabricantes de PCE e pessoas jurídicas importadoras definir as soluções tecnológicas a serem empregadas e que atendam aos requisitos dos incisos do *caput*.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“6. MARCAÇÃO DE PCE

n. Além das marcações visíveis e ostensivas dos códigos para o controle de bens de consumo não duráveis (explosivos, blindagens e produtos químicos) poderão ser empregadas marcações invisíveis ou discretas, para fins de rastreabilidade forense.

o. A marcação citada no item anterior deverá ser indelével e não falsificável, resistindo às mais variadas condições de guarda (não ser degradável) e uso (resistindo aos efeitos de balística interna, externa e terminal, detonação de artefatos explosivos e pirotécnicos, etc.) e possuir as seguintes características:

- ser associada a uma sequência exclusiva de código numérico específica para cada cliente ou aplicação;
- possuir segurança de códigos registrados em uma base de dados;
- ter a possibilidade de detecção por dispositivos portáteis;
- ter a possibilidade de gerar resíduos detectáveis por perícia forense, após evento destrutivo do PCE; e
- não influenciar nas propriedades que possam causar a diminuição da eficácia, eficiência e efetividade do PCE.

p. Essas funcionalidades poderão ser obtidas por meio de marcadores químicos ou partículas microscópicas, agindo como impressões digitais, ou outras tecnologias julgadas oportunas que atendam aos requisitos acima.”

Art. 9º Compete à DFPC definir em Instrução Normativa acerca da aplicabilidade de agentes intrínsecos de identificação para cada tipo de PCE.

Referências e Comentários:

A DFPC optou por tratar da aplicabilidade de agentes intrínsecos de identificação por meio de Instrução Normativa, por entender que cada tipo, grupo e espécie de PCE deve ser estudado individualmente, ensaios devem ser realizados para assegurar que a inclusão do agente não afeta as propriedades e as características do PCE. Além disso, ciente de que a lista de aplicabilidade de agentes intrínsecos de identificação para cada PCE é passível de constantes alterações, pois depende da conclusão dos estudos e dos ensaios, tal informação deve constar em uma norma hierarquicamente inferior.

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“6. MARCAÇÃO DE PCE

.....
q. Os marcadores químicos ou microscópicos deverão ser incorporados ao PCE (por meio da aplicação na superfície, mistura, etc.) de acordo com as normas a serem estabelecidas pela DFPC.”

Art. 10. Os fabricantes dos agentes intrínsecos de identificação de que trata o art. 8º ficam obrigados a fornecer aos órgãos oficiais de perícia a metodologia de exame e os padrões de confronto, quando solicitados.

Referências e Comentários:

A polícia científica dos órgãos de segurança pública deve ser treinada pelos fabricantes dos agentes intrínsecos de identificação para que possam processar os vestígios coletados.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO DE EVENTOS

Art. 11. Para efeitos desta portaria, eventos são:

- I – fabricação;
- II – importação;
- III – mudança de posse e titularidade;
- IV – tráfego;
- V – exportação;
- VI – consumo;
- VII – destruição;
- VIII – sinistro;
- IX – consulta; e
- X – outros.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“5. SISTEMA

a. O SisNaR deverá atender as seguintes exigências:

3) Quanto às obrigações das empresas:

– manter um registro de todas as identificações de PCE e de toda a informação pertinente, incluindo o tipo de PCE e a empresa ou a pessoa a quem foi dada a custódia do mesmo;

– registrar a localização de cada PCE, enquanto este está na sua posse ou custódia, até que o mesmo seja transferido para outra empresa ou utilizado;

.....
- registrar todos os movimentos de entrada de mercadorias, emissão e uso destas, mediante processos de digitalização;"

Art. 12. O SisNaR deverá disponibilizar aos usuários uma interface para o cadastramento dos eventos.

§1º O cadastramento de eventos se dará por meio da captura do código bidimensional dinâmico e do lançamento de informações adicionais previstas na Instrução Normativa que regulará a operacionalização do SisNaR e nas normas específicas para cada tipo de PCE.

§2º O cadastramento dos eventos mencionados no *caput* deverá ser autenticado por meio do emprego de tecnologia que assegure segurança, confiabilidade e imutabilidade dos dados registrados.

Referências e Comentários:

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

"6. MARCAÇÃO DE PCE

.....
f. O código de barras bidimensional é uma tecnologia adequada para a captura, armazenamento e comunicação de dados necessários ao rastreamento de PCE no âmbito do SisNaR, pois ele se enquadra nos requisitos e exigências previstos na legislação normativa vigente de cada material controlado."

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS USUÁRIOS DO SISNaR

Art. 13. São usuários do SisNaR:

I – os integrantes do SisFPC e auxiliares da fiscalização de PCE, conforme art. 13 do Decreto nº 10.030, de 2019;

II – integrantes dos órgãos de segurança pública e de agências governamentais;

III - os fabricantes e os importadores de PCE registrados junto ao Exército; e

IV – exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e utilizadores de PCE.

Referências e Comentários: Decreto 10.030, de 2019.

"Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - os serviços postal, similares ou de encomendas; e

VI - as entidades de tiro desportivo.

§1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

§2º O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do caput.”

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“3. FINALIDADE

.....
e. É imperativo, também, considerar que as empresas devidamente registradas no Exército e que atuam em atividades envolvendo produtos controlados são auxiliares da fiscalização, cabendo responsabilidade compartilhada com os demais integrantes pela origem e destinação dos PCE manipulados em suas instalações.

f. Qualquer cidadão que manipular ou tiver acesso a um PCE poderá auxiliar no processo de fiscalização, pois mesmo não sendo parte integrante da cadeia logística, ajudará na identificação e localização do PCE durante todo o ciclo de vida do produto até seu descarte final.”

Art. 14. Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC):

I – supervisionar e manter o SisNaR;

II – capacitar os Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) acerca das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre rastreabilidade de produtos controlados;

III – cadastrar os agentes intrínsecos de identificação, suas metodologias e seus fabricantes;

IV – cadastrar eventos com PCE sob sua responsabilidade no SisNaR;

V – promover a integração do SisNaR com os sistemas de controle que envolvam PCE do SisFPC e dos órgãos de segurança pública (SINARM e SINESP);

VI – disponibilizar interface entre o SisNaR e seus usuários;

VII – disponibilizar acesso às informações dos usuários do SisNaR aos SFPC;

VIII – estabelecer as funcionalidades e as informações necessárias para o rastreamento de PCE; e

IX – elaborar instruções normativas para complementar ou esclarecer esta portaria.

Art. 15. Compete aos SFPC Regionais, aos auxiliares de fiscalização de PCE e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e de agências governamentais:

I – fiscalizar a conformidade dos PCE em circulação no território nacional com esta portaria, no tocante aos critérios de identificação de produto;

II – fiscalizar a regularidade das atividades dos usuários do SisNaR no que tange aos processos de rastreabilidade;

III – cadastrar eventos com PCE sob sua responsabilidade no SisNaR;

IV – promover integração com os órgãos de segurança pública, a fim de aperfeiçoar o rastreamento de PCE; e

V – informar à DFPC sempre que houver o recebimento de informação de perícia de órgãos de segurança pública envolvendo PCE.

Art. 16. Compete aos fabricantes e pessoas jurídicas importadoras de direito público e privado de PCE:

I – atender às prescrições desta norma, garantindo o sigilo, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos dados de rastreamento de PCE;

II – realizar o cadastramento dos produtos no SisNaR;

III – cadastrar eventos com PCE sob sua responsabilidade no SisNaR;

IV – aplicar os agentes intrínsecos de identificação, quando for o caso; e

V – manter, por um período mínimo de de cinco anos, o cadastramento de todas as identificações de PCE e de todos os eventos envolvendo PCE.

Referências e Comentários:

Decreto 10.030, de 2019

“Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.”

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“5. SISTEMA

a. O SisNaR deverá atender as seguintes exigências:

.....
3) Quanto às obrigações das empresas:

– manter um registro de todas as identificações de PCE e de toda a informação pertinente, incluindo o tipo de PCE e a empresa ou a pessoa a quem foi dada a custódia do mesmo;

– registrar a localização de cada PCE, enquanto este está na sua posse ou custódia, até que o mesmo seja transferido para outra empresa ou utilizado;

– manter e conservar os dados coletados, incluindo as identificações únicas, durante o período de dez anos, após a entrega ou após o final do ciclo de vida do PCE, o que vier depois;”

Art. 17. Compete aos exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e utilizadores de PCE:

I – cadastrar eventos com PCE sob sua responsabilidade no SisNaR;

II – manter, por um período mínimo de cinco anos, o cadastramento de todos os eventos envolvendo PCE;

III – responsabilizar-se pelo registro de todas as operações referentes ao PCE no SisNaR.

Referências e Comentários:

Decreto 10.030, de 2019

“Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.”

Diretrizes para o Sistema Nacional De Rastreamento De Produtos Controlados Pelo Exército, de 2017.

“5. SISTEMA

a. O SisNaR deverá atender as seguintes exigências:

.....
.....

3) Quanto às obrigações das empresas:

– manter um registro de todas as identificações de PCE e de toda a informação pertinente, incluindo o tipo de PCE e a empresa ou a pessoa a quem foi dada a custódia do mesmo;

– registrar a localização de cada PCE, enquanto este está na sua posse ou custódia, até que o mesmo seja transferido para outra empresa ou utilizado;

– manter e conservar os dados coletados, incluindo as identificações únicas, durante o período de dez anos, após a entrega ou após o final do ciclo de vida do PCE, o que vier depois;”

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os casos não previstos nesta portaria e afetos à rastreabilidade de PCE serão solucionados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 19. O anexo desta portaria poderá ser alterado por Instrução Normativa a ser expedida pela DFPC.

Art. 20. Fica estipulado até 3 de março de 2022 para implementação no SisNaR dos processos abordados por esta norma:

I – Cadastramento de Produtos; e

II – Cadastramento de Eventos.

Art. 21. Fica estipulado até 1º de janeiro de 2025 para implementação e aplicação do agente intrínseco de identificação nos PCE, de acordo com normas específicas para cada tipo de PCE.

MINUTA INICIAL

ANEXO
PADRÃO DE FORMATAÇÃO DO IUP

Campo	Dígitos	Formato	Descrição
Embalagem	1	numérico	Faixa (0-6) 0 – unidade 1 – tambor 2 – barril 3 – bombona 4 – caixa 5 – saco 6 – embalagem composta
País	3	numérico	Brasil - 789 outros países - numeração Padrão EAN
Registro do usuário	12	numérico	Fabricante/Importador – 0 + nº do registro no Exército Brasileiro PF do SIGMA/SINARM – 1 + Cadastro de Pessoa Física
Nº de ordem do PCE	6	numérico	- número de ordem da Lista de PCE (Anexo I da Portaria nº 118 – COLOG, de 04 de outubro de 2019)
Detalhe do PCE	2	numérico	- conforme normas específicas para cada tipo de PCE
Produto	5	numérico	identificação logística do produto de acordo com os padrões do fabricante/ importador
Sequencial	10	alfanumérico	identificação individual do produto atribuída de forma seriada.
Dígito Verificador	2	numérico	dígito verificador de integridade do código, com algoritmo para sua elaboração implantado no sistema.

Exemplo:

Elemento	Embalagem	País	Registro	Nº ordem PCE	Detalhe	Produto	Sequencial	DV
Dígitos	1	3	12	6	2	5	10	2
Exemplo	0	789	444444444444	110060	04	55555	000KAN8876	22

Referências e Comentários:

Diretivas Europeias 2008/43/EC, de 2008, e 2012/4/EC, de 2012.

A identificação única descrita na Diretiva deve atender aos seguintes requisitos:

- nome do fabricante;
- código alfanumérico contendo:

- duas letras identificando o Estado Membro (local de produção ou de introdução ao mercado europeu), e.g. DE = Alemanha;
- três dígitos identificando o local de produção; e
- código único do produto e informações logísticas de interesse do fabricante.

- a marcação deve incluir um código de barras ou um código matricial, ou ambos, legíveis por dispositivos, que se relacionem diretamente com o código alfanumérico.

Instrumento Internacional de Rastreamento (ITI) da Organização das Nações Unidas.

O ITI determina que as armas fabricadas sejam marcadas com número de série, nome do fabricante, o nome do país ou qualquer outra solução de marcação que contenha símbolos geométricos em combinação com códigos alfanuméricos. O ITI ainda encoraja a marcação de informações adicionais como o ano de fabricação, o modelo da arma e o calibre. Tais determinações se estendem também às armas de fogo importadas.

ATF - Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms, and Explosives (18 U.S.C. § 923 (j) e 26 U.S.C. § 5842 do U.S. Code, e 27 CFR § 478.92 e 27 CFR § 479.102 que são dispositivos do Code of Federal Regulations)

Para o regime de importação, as armas de fogo deverão ser marcadas com: número de série, nome do fabricante, país de origem, designação de modelo, calibre, nome do importador, cidade e estado do importador. Essas marcações são de responsabilidade do importador, e, deverão ser realizadas em até 15 (quinze) dias após a sua liberação alfandegária.

Para as armas de fogo fabricadas em solo americano, estas deverão ser marcadas com o número de série, e, além disso, poderão ser marcadas com as seguintes informações adicionais: modelo, calibre, nome do fabricante, cidade e estado do fabricante.